



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10840.005450/92-61

Sessão de : 25 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.685

Recurso n.º: 95.463

Recorrente : DELLOIAGONO E CIA. LTDA.

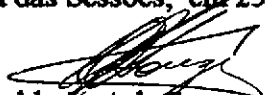
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

IPI - VALOR TRIBUTÁVEL - O valor tributável não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do preço da venda a consumidor, nem ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto for remetido por um a outro estabelecimento do remetente, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo. **Recurso negado.**

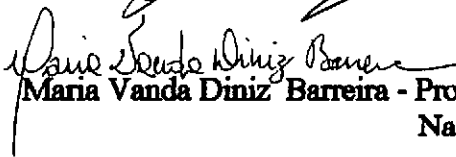
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELLOIAGONO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

felb/



Processo n.º 10840.005450/92-61

Recurso n.º: 95.463
Acórdão n.º: 203-01.685
Recorrente: DELLOIAGONO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 35, pelo qual se exige o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e os acréscimos legais a ele referentes, em razão de, segundo está descrito, ter dado saída aos produtos de sua industrialização para a sua loja filial varejista situada na mesma cidade, destacando o IPI sobre 70% do valor da operação e fazendo constar de suas notas fiscais de saída, série A-2: que a base de cálculo é reduzida em razão da transferência de produto, conforme o art. 68, II, do RIPI/82, ficando evidenciado que a Contribuinte interpretou erroneamente o dispositivo invocado, do que resultou a insuficiência de 30% no lançamento do imposto.

Na tempestiva Impugnação de fls. 40/43, foi alegado, em resumo, que:

a) a Empresa, ao transferir suas mercadorias para a loja filial varejista, adotou sistematicamente o que está instituído no artigo 68, II, do RIPI/82, sempre com a aquiescência da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, que sempre foi consultada;

b) não há que se falar em infringência do artigo 63, II, do RIPI/82, não podendo prevalecer, na espécie, a alteração introduzida pelo artigo 15 da Lei n.º 7.789/89, porque ali se trata de operação final, e não de simples remessa ou transferência de um estabelecimento a outro pertencente à mesma empresa;

c) os índices de correção estão aplicados corretamente, visto que a conversão em UFIR foi aplicada desde 1988, e esta unidade referencial só apareceu em 1991 com a Lei n.º 8.383/91 e as taxas referenciais utilizadas para atualização dos índices estão totalmente em desacordo com as unidades das diversas épocas; e

d) o próprio Agente Fiscal considerou que no período anterior a 15.10.91 a Empresa classificou corretamente seus produtos, e, no entanto, os valores apresentados começaram a fluir desde 31.01.88, o que demonstra a incorreção dos cálculos.

Termina requerendo a anulação do Auto de Infração, e, em não sendo este o entendimento do julgador, solicita que seja realizada a devida perícia contábil.

Na Informação de fls. 46/49, o Autuante opina pela manutenção do crédito tributário, tal como foi constituído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 10840.005450/92-61

Acórdão n.º: 203-01.685

A Autoridade de Primeira Instância manteve o lançamento integralmente, ao fundamento a seguir resumido:

- a) as alegações preliminares são de cunho meramente protelatório;
- b) insiste em defender a tese das bases de cálculo reduzidas, prevista na legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, porém sem respaldo legal quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à luz do RIPI/82;
- c) a Impugnante interpreta isolada e restritivamente o disposto no artigo 63, inciso II, do RIPI/82, com as alterações introduzidos pela Lei n.º 7.789/89, ao afirmar que o mesmo só se aplica às saídas para consumidor final ou intermediário, mas, sendo o RIPI um todo orgânico, sua interpretação deve ser sistemática e estrita, o que significa que se o legislador não restringiu o alcance do artigo 63 e incisos daquele Diploma às saídas para consumidor final ou intermediário, o intérprete também não deve restringir;
- d) os artigos 63 e 68 do RIPI/82 devem ser sistematicamente interpretados, o que conduz ao entendimento de que o valor tributável na saída da indústria para a loja é o valor total da operação de que decorreu a saída, o qual não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do preço de venda da loja a consumidor final;
- e) não há como acatar a alegação de que sempre consultou esta Delegacia, porquanto não trouxe aos autos os protocolos dos eventuais processos de consulta, tal como solicitados no item 12 do Termo de Início de Fiscalização de fls. 01;
- f) quanto aos cálculos, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em obediência aos dispositivos legais nele discriminados, bem como nos demonstrativos anexos ao mesmo, não apontando a Impugnante os erros porventura existentes, bem como outros pontos específicos de discordância, limitando-se a fazer afirmações vagas sobre a aplicação da TRD e das unidades das diversas épocas;
- g) quanto ao fato de a Autuada ter classificado corretamente seus produtos, significa que adotou alíquotas corretas, mas as aplicou sobre bases de cálculo reduzidas indevidamente; e
- h) indefere a solicitação de perícia contábil nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, visto que, além de não ter indicado nenhum erro específico capaz de justificar tal providência, a Autuada já exerceu amplamente seu direito de defesa ao apresentar sua Impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10840.005450/92-61

Acórdão n.º: 203-01.685

Inconformada, a Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 61/64, no qual reitera os argumentos expendidos na Impugnação.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10840.005450/92-61

Acórdão n.º: 203-01.685

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se neste processo o valor tributável referente às saídas de produtos industrializados do estabelecimento industrial da Recorrente para sua loja filial varejista.

Defende a Recorrente que está correto seu entendimento que, de acordo com o que dispõe o art. 68, II, do RIPI/82, o valor tributável na espécie em julgamento, é de 70% (setenta por cento) do valor da operação.

Razão não tem a Recorrente, pois o dispositivo acima não estabelece que o valor tributável é de 70% (setenta por cento) do valor da remessa para outro estabelecimento do remetente que opere exclusivamente na venda a varejo, mas sim que o valor tributável não poderá ser, na hipótese em exame, inferior a 70% (setenta por cento) do preço de venda a consumidor, nem ao preço corrente no mercado atacadista do preço do remetente, segundo estatui o inciso I do artigo 68 do RIPI/82.

Entendo estar correta a exigência contida no Auto de Infração, não havendo, por outro lado, nenhuma necessidade de se proceder à perícia contábil requerida, pois não há questionamento quanto à matéria fática, mas sim quanto à interpretação de dispositivo do RIPI/82.

Em razão dos motivos acima explanados, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI